



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500983-71.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar arguida, e no mérito, negaram provimento ao recurso em sentido estrito interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Recurso em Sentido Estrito nº 1500983-71.2020.8.26.0050 — São Paulo

Recorrente: João Henrique de Oliveira

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz prolator: Dr. Guilherme Augusto de Oliveira Barna

voto nº 4.586

EMENTA: Direito Penal. Recurso em Sentido Estrito. Homicídio Qualificado. Pronúncia Mantida.

I. Caso em Exame

1. Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que pronunciou a recorrente por homicídio qualificado e corrupção de menores. A Defesa busca absolvição sumária, impronúncia, desclassificação ou afastamento das qualificadoras.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na análise da suficiência de indícios de autoria e materialidade para a pronúncia, bem como a possibilidade de afastamento das qualificadoras e reconhecimento de legítima defesa.

III. Razões de Decidir

3. A pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, sem análise aprofundada das provas, que é reservada ao Tribunal do Júri.

4. A qualificadora não é manifestamente improcedente e deve ser apreciada pelo Júri.

5. A legítima defesa não está comprovada de forma inequívoca nos autos.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido. Decisão de pronúncia mantida.

Teses de julgamento:

1. A pronúncia é mantida quando há indícios suficientes de autoria e materialidade. 2. As qualificadoras devem ser apreciadas pelo Tribunal do Júri, salvo manifesta improcedência.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, incisos III e IV.

Lei nº 8.069/90, art. 244-B.

Código de Processo Penal, art. 413.

Jurisprudência Citada:

STF, Inquérito nº 2688/SP, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, j. 02.12.2014

TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 1500057-65.2020.8.26.0414, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. em 26.07.2021

STJ, AgRg no HC nº 866374/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 18/12/2023

STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.285.149/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. 16/05/2023.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto contra a r. decisão de fls. 346/348, cujo relatório se adota, que pronunciou **JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA**,

qualificado nos autos, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incurso no artigo 121, §2º, inciso I (motivo torpe), do Código Penal.

Irresignada, pretende a defesa, preliminarmente, o reconhecimento de inépcia da inicial acusatória, e, quanto ao mérito, requer: I) absolvição sumária, em razão de suposta legítima defesa; ou II) impronúncia, III) a desclassificação da conduta para o delito de homicídio culposo; ou IV) se assim não for, o afastamento das qualificadoras. Por fim, pugna pela revogação da prisão preventiva (fls. 362/369).

Regularmente processado o recurso, a decisão hostilizada foi mantida (fl. 376).

Após o oferecimento das contrarrazões (fls. 370/373), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinado pelo não provimento deste (fls. 390/396).

É o relatório.

Preliminarmente, quanto às alegações de inépcia da denúncia, verifica-se que houve, *quantum satis*, dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, pois houve suficiente descrição da conduta, já que narra de forma eficiente

ter o aqui pronunciado ceifado a vida da vítima, imbuído por sentimento de vingança, já que esta teria tido briga prévia com seu sobrinho. No mais, a preliminar se confunde com o mérito, que passará a ser analisado a seguir.

Outrossim, um mínimo grau de generalização não a torna a inepta, consoante entendimento já adotado pelo Pretório Excelso (STF, Inquérito nº 2688/SP, Relatora Ministra Carmen Lúcia, j. 02.12.2014).

Ademais, *“após a prolação da sentença de pronúncia, preclusas as alegações de inépcia da denúncia e falta de justa causa”* (TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 1500057-65.2020.8.26.0414, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. em 26.07.2021), razão pela qual rejeita-se a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, por sua vez, pretende o recorrente a modificação do entendimento firmado na origem, visando evitar que o tema seja submetido a julgamento popular. Contudo, nesta fase processual, não é possível aprofundar-se nas provas ou nos elementos de cognição constantes nos autos.

Para a admissibilidade da pronúncia são suficientes elementos que demonstrem, com clareza, a caracterização da materialidade e de indícios da autoria delitiva, sem necessidade de análise detalhada. O convencimento do

juízo deve ser formado com base na certeza da materialidade e em indícios suficientes que apontem o acusado como autor dos fatos. Presentes esses elementos, é suficiente que o juízo de admissibilidade permita o prosseguimento da ação com a pronúncia, como se verificou no caso em questão. A análise mais detalhada será realizada em plenário, foro constitucional, natural e adequado para o julgamento da conduta.

Dessa forma, comprovada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, competirá ao Tribunal do Júri examinar os detalhes da ação, confirmar, ou não, a presença do *animus necandi* na conduta do acusado e apreciar outros aspectos correlatos, inclusive o reconhecimento, ou não, de eventuais qualificadoras do delito. Isso porque a análise probatória destina-se essencialmente ao Tribunal do Júri.

Em síntese, essa é a interpretação que se extrai do artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal:

“Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º. A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.”

Na espécie, verifica-se que o recorrente foi

pronunciado por homicídio qualificado por motivo torpe.

Como bem apontou o nobre Magistrado sentenciante, a materialidade restou comprovada pelo laudo necroscópico de fls. 36/39, que indica que a vítima faleceu em decorrência de hemorragia interna traumática, causada por golpes de objeto perfurocortante.

E, quanto à autoria, há indícios suficientes para remeter a causa à apreciação pelo Egrégio Tribunal Popular.

Narra a denúncia (fls. 3/4):

“Consta do incluso inquérito policial que, na madrugada do dia 12 de janeiro de 2.020, por volta das 01h41, na Rua Prof. Xavier de Lima, nº 475 – Vila Matilde, nesta cidade e comarca, JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA, qualificado a fls. 03 e 32/35, agindo com ânimo homicida, por motivo torpe, desferiu golpes de faca contra Alex Sandro José dos Santos, produzindo-lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 28/31, que foram a causa efetiva de sua morte.

Segundo o apurado, na madrugada dos fatos, Lucas Oliveira Silva Santos, sobrinho do denunciado, envolveu-se em uma briga no interior da adega de propriedade da vítima, razão pela qual foi expulso do local.

Ao tomar conhecimento do ocorrido, o denunciado dirigiu-se ao local, discutiu com a vítima, decidiu ir até a sua casa, munir-se de uma faca, ir ao encontro novamente de Alex e desferir-lhe múltiplos golpes de faca, causando a sua morte.

O denunciado ceifou a vida da vítima por vingança, em razão do entrevero que este teve com seu sobrinho. Assim, praticou o crime por motivo torpe.

Ante o exposto, denuncio a Vossa Excelência JOÃO HENRIQUE DE OLIVEIRA, como incurso no art. 121, § 2º, incisos I, do Código Penal, e requiero que, R. e A. esta, seja ele citado, devendo acompanhar o processo até pronúncia e final condenação pelo Egrégio Tribunal do Júri (CPP, artigos 406/497), ouvindo-se as testemunhas adiante arroladas”.

A testemunha Cainá, contou em juízo, que estava na adega de Alex. No local, também estavam o sobrinho de João, Lucas, e outra pessoa, de prenome Guilherme. Na oportunidade, Guilherme entregou dez reais para que Lucas comprasse um lança-perfume. Entretanto, Lucas não comprou a droga, o que deu início a um desentendimento entre ele e Guilherme. Nesse momento, Alex interveio e empurrou Lucas, buscando afastá-lo. Então, Lucas deixou o local e disse que chamaria seu tio. Passados cerca de vinte minutos, o réu João chegou e desferiu um tapa em Alex, que revidou. Ambos trocaram socos e a testemunha, juntamente com outras pessoas, conseguiram apartá-los. Então, João deixou o local, mas disse que voltaria mais tarde, para matar Alex. Algum tempo depois, fecharam o estabelecimento e foram embora. Enquanto caminhavam pela via pública, depararam-se com João vindo em sua direção. Ao avistá-los, o réu disse: *“quem não tem nada a ver com isso, sai da frente”*. Em seguida, João partiu para cima de Alex e deferiu-lhe três facadas. Questionado, disse que acredita

que Lucas se machucou por ocasião da briga com Guilherme, pois caiu em cima de uma mesa. Acrescentou, ainda, que Alex estava desarmado quando foi atacado pelo réu e que, na adega, somente João proferiu ameaças contra Alex. (fl. 327).

A testemunha Carolina, por sua vez, disse que não presenciou o momento das facadas. Afirmou que estava em sua casa, quando ouviu gritos de socorro. Foi até a esquina e viu Alex caído. Pediu ajuda a um amigo, para que conseguissem socorrê-lo, e a esposa do ofendido o encaminhou ao hospital. Acrescentou que, enquanto tentavam ajudá-lo, ele dizia: *“foi o João, foi o João”*. Ele não conseguiu falar mais nada. Soube, pela vizinhança, que ocorreu uma briga, na adega, entre Alex e o sobrinho de João, que foi tirar satisfações. Disse que apenas Alex estava caído e que Cainá chegou depois, com outras pessoas, mas não sabe se ele presenciou o ocorrido. Não soube o motivo da briga. (fl. 327).

O acusado, por fim, disse que tomou conhecimento de que Alex havia brigado com seu sobrinho. Foi até o estabelecimento dele, para tirar satisfações, ocasião em que ambos se desentenderam. Explicou que Alex partiu com uma faca para cima do acusado, e acreditou que fosse uma arma de fogo. Então, pegou na mão dele e, verificando que se tratava de uma faca, pressionou-a contra o corpo de Alex. Quando percebeu que ele foi atingido, deixou o local, pois estava preocupado com seu sobrinho. Acrescentou que Alex chegou a atacá-lo e acabou

rasgando sua roupa. Esclareceu que não chegou a pegar a faca das mãos de Alex, pois conseguiu feri-lo durante a briga (fl. 327).

Pois bem.

O contexto globalizado das evidências dos autos, como se disse, dá conta certa da ação e apresenta indícios de autoria. Além disso, frise-se que, até o momento, há elementos suficientes sinalizando que o recorrente teve a intenção de matar a vítima, de modo a emprestar plausibilidade à imputação e justificar a submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Destarte, no que se refere à alegação de legítima defesa, não é patente nos autos que o réu agiu sob o manto da referida excludente, já que a sua narrativa conflita com a da testemunha Cainá, a qual disse que o acusado foi até o local no momento dos fatos a fim de matar a vítima, o que de fato o fez, uma vez que ao chegar ao local dos fatos, teria desferido três facadas nesta. Neste caso, caberá ao Júri, com maior amplitude, apreciar tal tese e decidir qual versão deve prevalecer.

Conforme bem salientado pelo Magistrado de Primeiro Grau, *“contudo, as declarações das testemunhas indicam que, no momento do ataque, a vítima se encontrava desarmada e foi surpreendida pelo réu, que já havia premeditado o ato”* (fl. 347).

Assim sendo, diante de eventual incerteza, competirá ao Júri, com maior amplitude, apreciar a tese de ausência de *animus necandi*. Nesse sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº 2.285.149/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.

Ressalte-se que o “juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no artigo 74, § 1º, do CPP (homicídio doloso, simples ou qualificado, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio ou aborto)” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado, RT, 9ª edição, pág. 764).

Logo, não se verificando manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, tampouco hipótese de desclassificação da conduta, impronúncia ou absolvição sumária, a decisão deve ser mantida, cabendo ao Conselho de Sentença a apreciação de todas as teses apresentadas.

Nesse sentido, assim já julgou este Egrégio Tribunal de Justiça:

“HOMICÍDIO Júri Provimento do recurso ministerial para pronunciar o réu. A materialidade delitiva encontra-se devidamente evidenciada e há indícios que apontam o apelante como autor do delito, fato este que deverá ser apurado durante a instrução processual. Ademais, para reconhecer a excludente da legítima defesa nesta fase processual, necessária prova estreme de

dúvidas, o que não ocorre no caso dos autos". (TJSP; Apelação Criminal 0033948-09.2005.8.26.0114; Relator Des. Alex Zilenovski; 2ª Câmara de Direito Criminal; j. em 08/09/2022);

"APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO – ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – RECURSO DO MINISTÉRIO OBJETIVANDO A PRONÚNCIA – PROCEDÊNCIA – LEGÍTIMA DEFESA NÃO COMPROVADA DE MANEIRA INEQUÍVOCA – QUALIFICADORA PERTINENTE – MATÉRIAS QUE DEVEM SER SUBMETIDAS À APRECIÇÃO DOS SENHORES JURADOS, CONSTITUCIONALMENTE COMPETENTES PARA O EXAME EXHAURIENTE DAS PROVAS – RECURSO PROVIDO". (TJSP; Apelação Criminal 0848807-57.1996.8.26.0002; Relator Des. Euvaldo Chaib; 4ª Câmara de Direito Criminal; j em 21/03/2022);

"APELAÇÃO CRIMINAL – Homicídio qualificado consumado – Indícios suficientes de autoria, bem como prova do convencimento sobre a materialidade – Prevalência do princípio in dubio pro societate – Recurso ministerial provido". (TJSP; Apelação Criminal 0001631-15.2022.8.26.0452; Relator Des. Ricardo Sale Júnior; 15ª Câmara de Direito Criminal; j. em 10/10/2024);

"Apelação criminal Tentativa de homicídio qualificado. Impronúncia Impossibilidade Existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade. Na dúvida, de rigor remeter-se o exame do caso para o Conselho de Sentença, não sendo demais lembrar que na fase da pronúncia vigora o princípio do "in dubio pro societate". Recurso provido". (TJSP; Apelação Criminal 0005012-27.2017.8.26.0510; Relator Des. Machado de Andrade; 6ª Câmara de Direito Criminal; j. em 21/11/2022);

"APELAÇÃO CRIMINAL – HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO – RECURSO MINISTERIAL PRETENDENDO A PRONÚNCIA – ACOLHIMENTO - MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL DO JÚRI - Demonstrada a

materialidade do delito e havendo indícios de autoria, mostra-se de rigor a pronúncia do réu, submetendo-o ao julgamento pelo juiz natural: o Tribunal do Júri, uma vez que na fase de pronúncia vigora o princípio do 'in dubio pro societate'. Recurso provido". (TJSP; Apelação Criminal 0831695-26.2013.8.26.0052; Relator Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda; 8ª Câmara de Direito Criminal; J. em 07/10/2022)

Da mesma forma, por extensão, a qualificadora só pode ser afastada, como aqui pretendido, quando inexistir qualquer prova relativa ao fato mencionado na ação. Não é o caso dos autos, pois a qualificadora descrita na denúncia não se mostra manifestamente improcedente e, portanto, deve ser admitida. Vejamos:

"A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida" (STJ, AgRg no HC nº 866374/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 18/12/2023).

Logo, a decisão sobre o motivo torpe, e se tal qualificadora será considerada na condenação final, é uma questão a ser disponibilizada ao Júri.

Caso o Conselho de Sentença, em julgamento futuro, entenda pelo afastamento da qualificadora, assim será decidido, sem qualquer prejuízo atual ou futuro ao processado. No entanto, o que não se pode, neste momento, é

retirar do juízo natural colegiado a faculdade de apreciação do tema.

Não obstante, reitera-se que as teses ventiladas pela defesa não estão descartadas e poderão ser amplamente discutidas durante o julgamento em Plenário.

Diante disso, verifica-se que o caso concreto não comportava desfecho diverso, uma vez que os elementos constantes nos autos são suficientes para manter a pronúncia do acusado, nos exatos termos da decisão recorrida, permitindo que todo o conjunto probatório seja amplamente analisado pelo Egrégio Tribunal do Júri.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Por fim, quanto à prisão processual do acusado, verifica-se que este encontrava-se no gozo de sua liberdade quando de sua pronúncia, tal como foi intimado desta, ainda em liberdade, conforme consta da certidão de fl. 380. Assim, não há que se falar em revogação de prisão preventiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeita-se a preliminar arguida, e no mérito, **nega-se provimento** ao recurso em sentido estrito interposto, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão recorrida.

Flavio Fenoglio
Relator